



LEI Nº 248/2015, de 18 de dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO DO ACS E ACE CONFORME EC 51/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, com os seus respectivos vencimentos, carga horária de trabalho, requisitos e atribuições, no quadro permanente da Prefeitura de Riacho de Santo Antonio/PB, conforme os Anexos I e II, desta Lei.

§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, ficam vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º As investiduras nos cargos efetivos ora criados deverão observar a distribuição das vagas por áreas geográficas a serem fixadas por Decreto Municipal.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do ente municipal.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos nos termos desta lei e na forma do disposto no o § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao Regime Estatutário.

Art. 4º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo, e no caso de contratação será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá ao ente municipal certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 5º O valor do vencimento inicial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais é o valor do piso salarial nacional para estas profissões.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é do Poder Executivo Federal a competência de fixar por meio de decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de nomeação ou contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime estatutário.

Art. 7º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 9º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou do edital do Concurso Público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental;
- IV - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- V - ser maior de 18 anos; e
- VI - estar quite com as obrigações eleitoral e militar.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente municipal por meio de Decreto, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar anualmente, na forma estabelecida em Decreto Municipal, residência em sua área de atuação.

§ 1º Na hipótese de mudança de residência para área diversa da qual foi nomeado ou contratado, a Administração Pública Municipal poderá, de acordo com o interesse público:

- I. demitir o agente comunitário de saúde, após o respectivo processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa;
- II. rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III. alterar o local de atuação do agente comunitário de saúde para a área que passou a residir, desde que haja disponibilidade de vaga.

§ 2º A apresentação de declaração falsa de residência pelo agente comunitário de saúde apurada em processo administrativo, será considerada prática de falta grave, sujeita à pena de demissão se servidor com vínculo efetivo.

§ 3º A apresentação de declaração falsa de residência pelo agente comunitário de saúde, será considerada prática de falta grave, sujeita à pena de rescisão unilateral, no caso de vínculo contratual.

Art. 11 O Agente de Combate a Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 12 O Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.
- III - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV - ser maior de 18 anos; e
- V - estar quite com as obrigações eleitoral e militar.



Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias.

Art. 13 O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância e, estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 9º e I do art. 12, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 14 Os requisitos estabelecidos pelos artigos 9º e 12 desta Lei serão apurados em processo administrativo individual, examinado por Comissão Especial, devidamente instituída, nos termos legais vigentes.

Art. 15 A administração pública municipal poderá demitir ou rescindir unilateralmente o contrato, do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate a Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, no caso de servidor público municipal efetivo, apurada em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa;

II - prática de falta grave, no caso de servidor público municipal contratado, apurada em procedimento em que se assegure o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa;

V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou,

VI - em virtude de processo judicial transitado em julgado.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, este também poderá ser demitido ou ter seu contrato rescindido unilateralmente, na hipótese de não atendimento a qualquer do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 16. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, a qualquer título, desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

§ 1º Os profissionais afetados pelo caput deste artigo terão seus vínculos de trabalho regularizados conforme Emenda Constitucional 51, e passarão a integrar o quadro de servidores efetivos da administração pública municipal.

§ 2º Serão admitidos por meio de Portaria de nomeação, a partir do termo inicial dos efeitos desta lei, data a partir da qual, os profissionais beneficiados iniciarão a aquisição dos direitos inerentes a sua nova condição de servidor efetivo da administração pública municipal.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados pela Administração Pública Municipal, em relação à gestão de recursos humanos, vinculados ao exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, no período compreendido entre a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e o término do processo de admissão dos profissionais que estiverem nas respectivas funções.

Art. 18. Os profissionais que, a partir do termo inicial dos efeitos desta lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006 e, comprovada a existência de vaga e aporte financeiro, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público de provas ou provas e títulos ou processo seletivo público de provas ou provas e títulos, pelo ente da administração pública municipal, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.



.....

Art. 19. É vedada nova contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§ 1º No caso de inexistência de previsão no orçamento corrente de dotações orçamentárias próprias para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento municipal corrente e nos subsequentes, créditos adicionais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o § 1º deste artigo, indicará nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

Art. 21. Os anexos I e II de que trata esta lei, também integrará a Lei nº. 125/2007, de 21 de Junho de 2007, que reorganiza e consolida a estrutura de cargos efetivos do município, cria cargos, aumenta vagas e adota outras providências.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de novembro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Riacho de Santo Antonio/PB, em 18 de dezembro de 2015.


JOSEVALDO DA SILVA COSTA
Prefeito

ANEXO I
LEI Nº 248/2015, de 18 de dezembro de 2015
TABELA DE CARGOS

I. Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares

Nº.	CARGO	REQUISITO MÍNIMO PARA INGRESSO	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE (R\$)
001	Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo, curso introdutório de formação inicial e continuada e comprovação de residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou do Concurso Público	10	40 h	1.014,00
002	Agente de Combate a Endemias	Ensino Fundamental completo, curso introdutório de formação inicial e continuada e comprovação de residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou do Concurso Público	10	40 h	1.014,00
SUBTOTAL:			20	-	-



.

ANEXO II
LEI Nº 248/2015, de 18 de dezembro de 2015
DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS CARGOS DE ACS E
ACE

1. Denominação do Cargo: Agente Comunitário de Saúde

2. Descrição Sumária: Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Descrição Detalhada:

- I. Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II. Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III. Registrar, para fins de exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V. Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI. Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- VII. Exercer outras funções correlatas.

4. Requisitos Básicos:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou do edital do Concurso Público;
- II. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
- III. Haver concluído o ensino fundamental.

DESCRIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

1. Denominação do Cargo: Agente de Combate a Endemias

2. Descrição Sumária:

Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Descrição Detalhada:

- I. Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;
- II. Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III. Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- IV. Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e ou requeiram atenção especial;
- V. Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- VI. Realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das áreas e micro áreas de risco;

- VII. Promover o saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;
- VIII. Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação de vetores, visando o combate aos mesmos;
- IX. Realizar o combate aos vetores, conforme orientação técnica do Município de Passos/MG, utilizando equipamentos de proteção individual -- EPI, quando necessário e conforme determinado;
- X. Deixar no PA -- ponto de apoio -- o itinerário a ser cumprido no dia;
- XI. Receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;
- XII. Ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;
- XIII. Utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade de sua atuação;
- XIV. Realizar ações e atividades definidas no planejamento local;
- XV. Realizar borrifação com inseticidas;
- XVI. Exercer outras funções correlatas.

4. Requisitos Básicos:

- I. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
- II. Haver concluído o ensino fundamental.

